



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

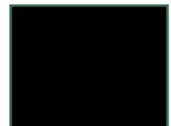
UNIDADE: Diretoria de Ensino de Itapevi

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre servidores públicos. Atendimento incompleto da demanda. Inexistência de informações pessoais sensíveis. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 010/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Diretoria de Ensino de Itapevi, número SIC em epígrafe, para informações sobre servidores, férias e afastamentos do exercício funcional, de 2013 a 2017.
2. Em resposta recursal, o ente afirmou que os dados são sigilosos, informando ainda que poderia ser cobrado valor pelo custo dos serviços prestados. Insatisfeito, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela OGE a complementar as informações, o ente ficou-se inerte.
4. Primeiramente, vale recordar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico, capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
5. A Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
6. A informação relativa à alocação e à jornada laboral de servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.





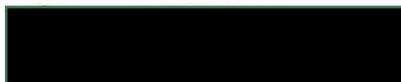
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

8. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. A revelação apenas dos nomes dos servidores que atuam em repartição estatal, seu cargo, lotação e períodos em que usufruiu de férias e licenças – conforme o pedido inicial – não possui potencial de revelação de dados pessoais sensíveis à intimidade, honra ou vida privada.
9. Assim, tendo em vista a ausência de hipóteses de sigilo nos dados solicitados, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, e 31, caput e §1º, da LAI e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de janeiro de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL